



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062695-88.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ROSALY APARECIDA DE FARIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1062695-88.2023.8.26.0576
Rosaly Aparecida de Faria
Banco Bmg S/A
Foro de São José do Rio Preto/3ª Vara Cível

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PELO BANCO. NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação em que a autora alegou nunca ter contratado o cartão de crédito consignado que originou descontos mensais em seu benefício previdenciário e pleiteou o reconhecimento da inexistência do débito, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. O banco requerido sustentou regularidade na contratação e utilização do cartão. A sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação e condenou a autora por litigância de má-fé. Apela a autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira comprovou a regular contratação do cartão de crédito consignado pela autora; (ii) determinar se é cabível a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais; e (iii) verificar se é devida a condenação da autora por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O banco não apresentou contrato assinado pela autora nem apresentou justificativa para ter deixado de fazê-lo, descumprindo o ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

4. A inexistência de prova da contratação gera presunção de veracidade da alegação de fraude, sendo insuficiente a apresentação de faturas produzidas unilateralmente pelo próprio banco e cujas transações foram negadas pela autora.

5. Assim, deve ser reconhecida a nulidade do contrato com a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, com base no art. 42, parágrafo único, do CDC.

6. O dano moral decorre da falha na prestação do serviço bancário, com descontos indevidos em benefício previdenciário, impondo à autora ônus emocional e perda de tempo útil.

7. Não se verifica litigância de má-fé por parte da autora, pois sua pretensão é legítima e ela não alterou a verdade dos fatos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para afastar a litigância de má-fé, declarar a nulidade do contrato, determinar a cessação dos descontos, condenar o requerido à restituição em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 166, II, 169, 389, 404 e 406; CPC, art. 373, II; CDC, arts. 6º, 14, 42, parágrafo único e 4º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 248.764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000, DJ 07.08.2000; STJ, Súmula 54.

Trata-se de ação em que a autora alegou, em suma, ter se deparado com descontos em seu benefício previdenciário relativos a um cartão de crédito consignado que ela não contratou e desconhece. Pleiteou o reconhecimento da inexistência do débito, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e uma indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

O requerido foi citado e apresentou contestação alegando, em suma, que os descontos se referem a um cartão de crédito consignado que foi regularmente contratado e utilizado pela autora. Pleiteou a improcedência dos pedidos (fls. 227/392).

Em réplica, a autora impugnou as alegações do banco, afirmando que ele não apresentou cópia do contrato assinado e que ela não recebeu os valores indicados nas faturas (fls. 396/433).

Foi proferido despacho determinando que a autora esclarecesse expressamente se recebeu o valor do saque informado pelo banco (fls. 434 e 439).

A autora reiterou que não recebeu os valores e afirmou não ter conseguido obter os seus extratos bancários de dezembro de 2015 a maio de 2016, por serem antigos (fls. 442/446).

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos sob o fundamento de que restou comprovada a regular contratação e utilização do cartão de crédito consignado pela autora. A autora foi ainda condenada ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé (fls. 447/451).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que os seus pedidos iniciais sejam acolhidos e seja afastada a litigância de má-fé, sob o argumento de que o banco não apresentou provas da regular contratação do cartão de crédito consignado (fls. 454/503).

É o relatório.

Tendo a autora afirmado que não contratou o cartão de crédito consignado, era ônus do banco apresentar provas da regular contratação, de acordo com o art. 373, II, do CPC.

Ocorre que o banco requerido não apresentou em sua contestação cópia do contrato assinado pela autora nem apresentou qualquer justificativa plausível para ter deixado de fazê-lo, o que acarreta a presunção da veracidade da alegação da autora de que o contrato é fraudulento.

O requerido limitou-se a apresentar um suposto comprovante de transferência à autora e supostas faturas que demonstrariam a regular utilização do cartão, mas tais documentos nada provam porque a autora negou em réplica ter recebido valores ou realizado compras e porque os documentos apresentados são simples telas sistêmicas unilaterais que podem ter sido facilmente manipuladas pelo requerido.

Há que se considerar também que, mesmo que houvesse sido hipoteticamente comprovada a transferência de valores pelo requerido à autora, isto não implicaria o reconhecimento de que foi a autora que contratou o cartão de crédito

consignado, pois é de conhecimento geral que as fraudes na contratação de consignados são na maioria das vezes praticadas por correspondentes bancários que realizam esses contratos fraudulentos em nome de aposentados apenas para ganhar comissões dos bancos.

Ademais, a suposta utilização do cartão de crédito pela autora em compras é irrelevante, pois o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação ou convalidação por qualquer conduta posterior da consumidora, de acordo com os arts. 166, II, e 169 do Código Civil.

É igualmente irrelevante o fato de a autora não ter ajuizado imediatamente a ação logo após o início do desconto no seu benefício previdenciário, pois é de conhecimento geral que não são todas as pessoas que conferem diariamente os seus extratos de benefícios previdenciários para identificar eventuais descontos atípicos, ainda mais se tratando de pessoa idosa, cuja dificuldade de acesso a informações pela via eletrônica é presumivelmente mais difícil.

Assim, há que ser reconhecida a nulidade do contrato, condenando-se o banco a restituir à autora em dobro os valores que foram indevidamente descontados do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

A restituição em dobro ocorrerá mesmo com relação aos descontos efetuados antes de 31/03/2021, porque a tese adotada pelo STJ com modulação de efeitos no EREsp n. 1.413.542/RS não se aplica ao caso. A cobrança efetuada sem um contrato é de evidente má-fé.

A autora também faz jus a uma indenização por danos morais, de acordo com o art. 14 do CDC, pois a falha na prestação dos serviços do requerido que permitiu a contratação fraudulenta e a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário lhe ocasionou presumível angústia e perda de tempo produtivo ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para resolver o problema.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, isto é, a data do primeiro desconto indevido, de

acordo com a Súmula 54 do STJ, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Deve ser afastada a condenação da autora ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, pois, conforme exposto acima, ela não alterou a verdade dos fatos e a contratação é efetivamente fraudulenta.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença, acolher os pedidos iniciais e:

- 1) Declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado descrito na inicial;
- 2) Determinar que o requerido cesse os descontos relativos ao cartão de crédito consignado no benefício previdenciário da autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00;
- 3) Condenar o requerido a restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora relativos ao cartão de crédito consignado, com juros de acordo com a taxa legal e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desconto;
- 4) Condenar o requerido a pagar à autora uma indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, isto é, a data do primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento;
- 5) Afastar a condenação da autora ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé.

Redistribuo a sucumbência de modo que arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora